



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033543-02.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVALDO EVANGELISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 24301

Apelação Cível nº: 1033543-02.2022.8.26.0100

Apelante: Evaldo Evangelista (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados

Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizados

Origem: 13ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de 1ª Instância: Luiz Antonio Carrer

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DEVER DE INFORMAÇÃO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo. Autor que embora não negue a relação jurídica, afirma desconhecer a origem da dívida que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito. Relação de consumo. Réu que comprovou a origem da dívida por meio da juntada do termo de adesão e das faturas do cartão de crédito, bem como termo de cessão de crédito, desincumbindo-se de seu ônus probatório (art. 373, inc. II, do CPC). Débito questionado que decorre de regular contratação e utilização do cartão de crédito, cujo inadimplemento ensejou a negativação do nome do autor. Eventual divergência entre o valor das faturas e a negativação que decorrem do acréscimo de juros e correção monetária. Inscrição no rol de inadimplentes que constitui exercício regular do direito. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11 do CPC. Sentença mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Adotado o relatório da sentença de fls. 96/98, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com dever de informação e indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, incluindo os honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa ao advogado do réu, observada a gratuidade acrescenta-se que, inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 101/120).

Em suas razões recursais o autor sustenta, em síntese, que o cerne desta ação é o valor da negativação da dívida cobrada pelo

réu, que não reconhece, e o dever de informar o valor da cobrança apresentada, vez que há divergências entre o valor incluído no SPC/SERASA e congêneres, assim como a inclusão em referidos cadastros é meio de pressão para receber a cobrança de valor alto e indevido. Sustenta que a inscrição é abusiva e indevida, pois as provas apresentadas pelo réu são meros arquivos que demonstram apenas a relação jurídica entre as partes, não sendo aptas a dar licitude à negativação. Aduz que o réu se limitou a afirmar que agiu no exercício regular de direito em razão do inadimplemento do autor do contrato de prestação de serviço em 2017, desacompanhado de planilha do débito para apontar o débito, assim como o valor fixo cobrado. Pugna pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada e os pedidos iniciais sejam julgados procedentes.

Em contrarrazões, o réu requereu a manutenção da sentença recorrida (fls. 124/2134).

O recurso é tempestivo e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 36).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

O autor ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com dever de informação e reparação por danos morais, sob alegação de que vem tentando diligenciar junto ao réu há bastante tempo, inclusive com notificação extrajudicial para ter acesso aos documentos que demonstrem a origem da cobrança, porém, sem êxito.

Afirma que não se recorda de ter adquirido qualquer produto ou serviço do réu a gerar a dívida, sendo ilegal a negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Requer a procedência da ação para condenar o réu a apresentar nos autos, através da evolução do débito, o valor que os originou, bem como as compras e ou serviços que comprove o que levou à cobrança, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 49.900,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.535,08.

Ao final, conforme relatado, a demanda foi julgada improcedente.

O recurso não comporta provimento.

No presente caso, o autor alega que desconhece a dívida, no valor de R\$ 1.635,08, referente ao contrato nº 5407922865019, que

originou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 33/34).

Trata-se, portanto, de consumidor por equiparação, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inclusive pela impossibilidade de produzir *prova diabólica*, de fato negativo, cabendo ao réu a prova da regularidade das transações.

No entanto, o réu demonstrou a efetiva ocorrência das transações que ensejaram a dívida e a anotação em cadastros restritivos.

Os documentos colacionados à contestação pelo réu, quais sejam: termo de acordo firmado com a empresa cessionária de crédito (fls. 59), “selfie” (fls. 71), comprovante de compra parcelada e canhoto assinado supostamente pelo autor (fls. 72), faturas de cartão de crédito (fls. 73/75), termo de adesão ao cartão Pernambucanas (fl. 78) e cópias de documentos pessoais (fls. 76/77), demonstram a origem da dívida que ocasionou a negativação do nome do autor, sendo suficientes para o julgamento do processo.

O crédito originário decorrente do cartão Pernambucana foi objeto de cessão ao réu, conforme instrumento de fls. 86.

Logo, os documentos de fls. 72 e fls. 78, os quais estão devidamente assinados e acompanhados do respectivo documento pessoal do autor e “selfie” comprovam a contratação do cartão de crédito, posto que sequer foram impugnados pelo autor quanto às assinaturas neles apostas.

Portanto, incontroverso que o autor utilizou referido cartão para realizar compras, inclusive parceladas, consoante se afere da fatura anexada a fls. 73/75.

Em réplica, o autor sequer impugnou a renegociação da dívida relativo ao contrato nº 5407922865019, em 06/06/2022, no valor de R\$ 2.017,38, com desconto à vista, reduzindo o montante para R\$ 1.400,81, conforme noticiada pelo réu às fls. 59, e cujo contrato consta do apontamento ora questionado.

A alegação da parte autora de que os documentos juntados à peça contestatória são parciais é insuficiente para invalidá-los, uma vez que o autor não impugnou especificamente os dados e lançamentos constantes destes documentos (fls. 59), os quais são corroborados pela fatura de fls. 73/75, não convence.

Da mesma forma, não merece respaldo o argumento do autor de que o valor negativado é incompatível com a fatura apresentada, pois verifica-se às fls. 75, que o débito girava em torno de R\$ 1.189,92, com vencimento em 25/02/2018, o que não destoa muito do valor que foi

renegociado às fls. 59, nem daquele que foi negativado.

É fato que o autor não nega ter contratado o cartão de crédito, restringe-se a questionar a dívida, apontando divergências entre o débito negativado e o referido na contestação.

No entanto, as faturas juntadas pelo réu demonstram o inadimplemento, que sequer foi negado peremptoriamente.

Portanto, as transações realizadas com o cartão de crédito não deixam dúvida da contratação do produto e da titularidade da dívida, salientando que pequena divergência quanto ao valor do débito inscrito em cadastro de inadimplentes certamente decorre da data da sua atualização e dos encargos moratórios.

Carecem de verossimilhança, portanto, as alegações do autor.

Nesse sentido o entendimento desta Câmara:

CESSÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória e indenizatória. Consideração de que o fundo de investimento cessionário do crédito comprovou a existência da relação jurídica entre a autora e a cedente (Via Varejo), bem assim da cessão do crédito. Pagamento não comprovado. Legitimidade da restrição cadastral. Descabimento da postulação de declaração da inexigibilidade do débito. Danos morais não configurados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1005660-48.2020.8.26.0198; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão do autor à reforma integral da sentença. Conjunto probatório, examinado à luz das alegações formuladas pelas partes, que confere respaldo às conclusões adotadas pela sentença vergastada, no sentido de ser descabida a pretensão à declaração à inexistência do débito e, logo, ao recebimento de indenização por danos morais. Documentos apresentados pela demandada que demonstram, quantum satis, a dívida que gerou a negativação do nome do demandante. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1072287-74.2019.8.26.0002; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não havendo irregularidade na operação realizada entre as partes, os pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos morais restam prejudicados.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso e eleva-se a verba honorária sucumbencial devida pelo autor para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, CPC, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

Nuncio Theophilo Neto
Relator